

o funcionamento do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado do Espírito Santo, estabelece normas de promoção, proteção e recuperação da saúde e dispõe sobre as infrações sanitárias e respectivo processo administrativo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Todo local ou estabelecimento privado que desenvolva atividade de saúde ou de interesse à saúde nas áreas acima descritas deverá possuir Licença ou Alvará Sanitário.

(...).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de julho de 2018.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 408894

LEI Nº 10.871

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao financiamento do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Espírito Santo - PROFISCO II ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a contratar, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, operação de crédito, com a garantia da República Federativa do Brasil, no limite em reais equivalente até US\$ 37.800.000,00 (trinta e sete milhões e oitocentos mil dólares americanos).

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Espírito Santo - PROFISCO II ES, observadas as normas legais vigentes.

Art. 2º Para efeito das garantias e contragarantias a serem oferecidas para o cumprimento do estabelecido nesta Lei, durante o prazo de vigência do contrato, o Estado do Espírito Santo poderá obrigarse a vincular como contrapartida à garantia da União parcelas necessárias e suficientes das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular, estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV e § 4º, da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. As garantias e contragarantias autorizadas no caput deste artigo poderão ser adotadas somente pelo inadimplemento, na data do vencimento das obrigações pactuadas pelo Governo do Estado do Espírito Santo com o BID.

Art. 3º O Poder Executivo fará consignar no Plano Plurianual e na Lei do Orçamento Anual, durante o prazo de vigência da operação de crédito, programas, ações e projetos de previsão orçamentária e financeira para a fiel execução do planejamento estabelecido no âmbito do PROFISCO II ES, ao amparo e nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários referentes ao PROFISCO II ES previstos na Lei do Orçamento Anual, sob hipótese alguma, poderão sofrer contingenciamentos, deduções, remanejamentos ou transferências.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão depositados em conta bancária específica, aberta para a finalidade prevista no PROFISCO II ES.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de julho de 2018.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 408906

LEI Nº 10.872

Denomina “Centro Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral São Pedro - Dr. Agesandro da Costa Pereira (Escola Viva São Pedro - Dr. Agesandro da Costa Pereira)” o “Centro Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral São Pedro”, situado no Município de Vitória/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “Centro Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral São Pedro - Dr. Agesandro da Costa Pereira (Escola Viva São Pedro - Dr. Agesandro da Costa Pereira)” o “Centro Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral São Pedro”, situado no Município de Vitória/ES.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de julho de 2018.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 408912

Decretos

DECRETO Nº 969-S, DE 03 DE JULHO DE 2018.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação e constituição de servidão administrativa, áreas de terras destinadas à implantação do Poço Artesiano e acesso a passagem da adutora de água bruta - parte integrante do Sistema de Abastecimento de Água de Itamira - Ponto Belo/ES.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, III, da Constituição Estadual, em conformidade com as disposições constantes do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941, da Lei nº 2.786, de 21/05/1956, do art. 120, e parágrafos, do Decreto nº 24.643, de 10/07/1934 - Código de Águas, e informações contidas no processo nº 82346801,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, em favor da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, para fins de **desapropriação e constituição de servidão administrativa**, áreas de terras, situadas em zona urbana, com acesso pela Rua Colatina e Avenida Bahia, no distrito de Itamira, Município de Ponto Belo/ES, referenciada na planta: **no A-005-003-99-1-XX-0009**; e no Descritivo Técnico **no A-005-003-99-1-MD-0001**; de acordo com as informações constantes do ANEXO ÚNICO, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º A presente declaração abrange quaisquer benfeitorias porventura existentes nas áreas de terras referidas no artigo anterior.

Art. 3º A desapropriação e a constituição de servidão administrativa serão promovidas, amigável ou judicialmente, pela CESAN, que poderá, de acordo com o cronograma de execução da obra, alegar urgência, nos termos do artigo 15 do Decreto Lei nº 3.365, de 21/06/1941, para efeito de imediata imissão na posse.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 03 dias do mês de julho de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

I - ÁREA DE DESAPROPRIAÇÃO

I.1) ÁREA I - Planta: A-005-003-99-1-XX-0009;
Descritivo Técnico: A-005-003-99-1-MD-0001

PROPRIETÁRIO: **André Luiz Duarte de Oliveira** e/ou “a quem de direito”.

Implantação do Poço Artesiano: formada por uma figura geométrica irregular de 05 (cinco) lados, perfazendo um perímetro de **40,08 m** (quarenta inteiros e oito centésimos) metros lineares, com uma área total de **100,44 m²** (cem inteiros e quarenta e quatro centésimos) metros quadrados, em topografia irregular.

Esta área de terra limita-se ao **Norte, Sul e Leste** com as terras remanescentes de **André Luiz Duarte de Oliveira** e/ou “a quem de direito”.

DESCRICHÃO DOS LADOS E VÉRTICES DA ÁREA DE DESAPROPRIAÇÃO		
LADOS	VÉRTICES	MEDIDAS - EM METRO LINEAR
NORTE	A ao B	10,00 (dez inteiros) metros lineares.
SUL	H ao I	10,00 (dez inteiros) metros lineares.
LESTE	B ao C	4,97 (quatro inteiros e noventa e sete centésimos) metros lineares.
LESTE	C ao H	5,07 (cinco inteiros e sete centésimos) metros lineares